Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 2809/2019

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/4917/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1902200 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : DENÚNCIA |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE ELDORADO |
| **JURISDICIONADO** | : AGUINALDO DOS SANTOS |
| **DENUNCIANTE** | : TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. |
| **ADVOGADO** | : MÁRIO ROSA DA SILVA – OAB/MS 19.389;<br>WANDERLEY ROMANO DONADEL – OAB/MG 78.870 |
| **RELATOR** | : CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO |

**EMENTA: DENÚNCIA – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AUSÊNCIA DE PUBLICIDADE DO EDITAL – DISPONIBILIZAÇÃO NO SÍTIO DA *INTERNET* DO MUNICÍPIO – PERDA DO OBJETO – ARQUIVAMENTO.**

Verificado que, à época do oferecimento da denúncia, o edital do procedimento licitatório encontrava-se disponível no sítio da *internet* do Município, evidenciando a publicidade do ato conforme exigido e inexistindo a ocorrência do ilícito denunciado, o arquivamento do processo é medida que se impõe.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 3ª Sessão Reservada do Tribunal Pleno, de 23 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pelo **arquivamento** de denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, em razão de suposta irregularidade ocorrida no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018, assim como pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS, determinando a **suspensão do sigilo**.

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos de denúncia oferecida pela empresa Trivale Administração Ltda., em desfavor da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS, em razão de suposta irregularidade ocorrida no processo licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 21/2018.

O objeto da licitação é a contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de gerenciamento de frota com operação de sistema informatizado via *internet* e tecnologia de pagamento por meio de cartão magnético em oficinas e centros automotivos credenciados e disponibilizados, com implantação e operação do sistema, para suprir as necessidades da Administração Municipal com despesas de prestação de serviços de manutenção automotiva em geral e fornecimento de peças, componentes, acessórios e outros materiais, e, quando necessário, transporte em suspenso por guincho, a serem utilizados para atender a demanda dos veículos oficiais que compõem a frota do Município de Eldorado/MS.

A denúncia foi recebida pela Presidência desta Corte de Contas, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 124, § 3º, e 125, § 2º, I e II, da Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, vigente à época.

Em suas razões, a empresa solicita a aplicação de medida cautelar suspensiva alegando ausência de publicidade do edital da licitação uma vez que não foi disponibilizado por e-mail e no sítio eletrônico do Município, infringindo, dessa forma, o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.

O pedido de concessão de medida cautelar foi negado, Despacho DSP-G.ODJ-17066/2018.

A equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, por meio da Análise ANA-DFCPPC-7914/2019, informa que à empresa denunciante não assiste razão.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer, Parecer PAR-4ª PRC-18057/2019, nos seguintes termos:

> *"Mediante o exposto, este Ministério Público de Contas na pessoa deste signatário se filia ao posicionamento da d. Relatoria e sugere considerar encerrada a instrução processual, e consequentemente, propor ao Egrégio Tribunal Pleno o ARQUIVAMENTO do processo com a respectiva comunicação do resultado do julgamento aos interessados, consoante às disposições contidas no artigo 11, inciso V "a", da Resolução TC/MS 98/2018, por verificar que não restaram evidenciados quaisquer pressupostos que indiquem violação aos requisitos legais na condução do certame, que transcorreu dentro da normalidade e legalidade, até prova em contrário."*

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O objeto da denúncia apresentada pela empresa Trivale Administração Ltda. é

a ausência de publicidade do Pregão Presencial n. 21/2018, de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Eldorado/MS.

De acordo com a empresa, o edital da licitação não foi disponibilizado por e-mail e no sítio eletrônico do Município, infringindo o disposto no art. 1º, § 2º, da Lei n. 12.527/2011.

Primeiramente, cumpre esclarecer que o aviso de licitação do Pregão Presencial n. 21/2018, foi publicado no dia 8 de maio de 2018, no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Mato Grosso do Sul, pág. 51, e que o prazo de 8 (oito) dias úteis entre a data da publicação do aviso e o de abertura das propostas foi observado, conforme determina o art. 4º, V, da Lei n. 10.520/2002.

Ademais, à época do oferecimento da denúncia o edital encontrava-se disponível na página da *internet* da Prefeitura de Eldorado/MS, no link transparência, conforme demonstrado no Despacho que indeferiu o pedido de concessão de medida de cautelar, Despacho DSP-G.ODJ-17066/2018.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica e o parecer ministerial, e **VOTO**:

1. pelo **arquivamento** do presente processo, nos termos do art. 129, I, b, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018;

2. pela **comunicação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo arquivamento da denúncia e suspensão do sigilo.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Campo Grande, 23 de outubro de 2019.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GAB.EJO
SETAC.MSS/dssm